



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Treze Tílias, 02 de dezembro de 2008

Projeto de Revisão da Lei Orgânica do Município de Treze Tílias

Nós, os representantes do povo de Treze Tílias, no uso das atribuições constitucionais e legais, em nome dessa comunidade e para assegurar, no âmbito da autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Treze Tílias – SC.

Título I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art.1º O Município de Treze Tílias, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art.2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art.3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art.4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem se afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Título II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art.5º O Município de Treze Tílias, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art.6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.7º São os símbolos do Município: sua Bandeira, seu Hino, seu Brasão e a Logomarca da Administração Municipal.

Parágrafo único. A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art.8º Constituem bens do Município, os móveis, os imóveis, os direitos e as ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou vierem a ser adquiridos, ou atribuídos por Lei.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III- elaborar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Orçamento Anual;
- IV- instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII- instituir sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX- instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X- organizar e prestar diretamente, ou sob o regime concessão ou permissão, os serviços públicos locais,



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII- instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII- amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV- estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos sociais e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV- prestar, coma cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população, aplicando o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de sua receita ,inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada.
- XVI- planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal, e Lei Complementar Municipal nº



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

023/07 de 28/12/07, denominada de Plano Diretor do Município de Treze Tílias – SC;

- XXVIII- instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo , bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;
- XXI- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial a saúde, a higiene, a segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
- XXIII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de policia administrativa;
- XXIV- fiscalizar, nos locais de venda condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal, estadual e municipal, pertinente;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- XXV- dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVI- dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVII- disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
- XXVIII- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua atualização;
- XXIX- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- XXX- fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego e suas condições;
- XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXXII - regular, executar, silenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
- a)* o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
 - b)* os serviços funerários e os cemitérios;
 - c)* os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estabelecimento público de táxis e de mais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas as repartições municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e a estadual.

§2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros;

II - vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais, de rede de energia elétrica, de telefonia e demais cabos para a transmissão de informações;

III - passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada a proteção dos bens, serviços de instalações municipais, estabeleceria sua organização e competência.

§4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano de desenvolvimento integrado, nos termos do artigo 182 § 1º da Constituição Federal.

Seção II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.10. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

- I- zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII- fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar;
- VIII- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- IX- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- XII - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Seção III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11. Compete ao Município suplementar a legislação federal estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, e colaboração de interesse público;
- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político – partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

Capítulo IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I- os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II- a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III- o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV- durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso publico de provas ou de provas e títulos, deve ser convocado com prioridades sobre novos concursados para assumir cargo de carreira;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- V- os cargos em comissão e as funções de confiança, devem ser exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII- é garantido ao servidor público, o direito à livre associação sindical;
- VIII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- IX- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XII- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º, do art.39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
- XIII- a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Prefeito, obedecendo em qualquer caso, o disposto no art.37, XI, da Constituição Federal;

- XIV- os vencimentos dos ocupantes de cargo do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XV- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do Art. 14 desta Lei Orgânica;
- XVI- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados e nem acumulados para fins de concessão acréscimos ulteriores, sob o mesmo título, ou idêntico fundamento;
- XVII- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe nos incisos XI e XII deste artigo, e nos artigos 39 , §4º , 150, II, 153, III e 153,§ 2º, I, todos da Constituição Federal.
- XVIII- é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:
- a)* a de dois cargos de professor ;
 - b)* a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c)* a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- XIX- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- XX- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XXI- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XXII- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;
- XXIII- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXIV- A administração tributária do Município, atividade essencial ao seu funcionamento, exercida por servidores de carreira específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, com as administrações tributárias da União, do Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações físicas, na forma da lei ou convênio.
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, devesse ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicara a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei, observado o disposto no § 3º, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 14. O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, definindo por lei o regime jurídico e os planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A lei assegura, aos servidores de administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo ou Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto do art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 15 . Dar – se – à a aposentadoria do servidor público municipal de conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade , inclusive como decorrentes de transformações ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º O benefício da pensão por morte correspondera à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ate o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.16. São estáveis após três anos do efetivo exercício , os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.17 . Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam – se as disposições do Art.38 da Constituição Federal.

Título III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.18. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma seção legislativa.

Art.19. A Câmara Municipal compõem – se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício de mandato de vereador na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado;

§ 2º O número de vereadores será fixado, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no Art.29, IV, da Constituição Federal.

Art.20. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual ordinariamente, na sede do Município, de **01 de fevereiro a 30 de junho**, e de **1º agosto a 30 de dezembro**.

§ 1º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhe correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no caput deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice – Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse publico relevante;

IV – pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art.28, V desta Lei Orgânica;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária , a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.21. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo a disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.22. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art.23. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art.27, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regime Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art.24. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.25. As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença ate o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art.27, dispor sobre todas as



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

matérias de competência do Município enumeradas no **Art.9º**, desta Lei Orgânica e especialmente sobre:

I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais.

IV – operação de créditos, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI – concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII – alienação de bens públicos;

VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X – criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

XI – aprovação do Plano de desenvolvimento e demais planos e programas de governo;

XII – delimitação do perímetro urbano;

XIII – transferência temporária da sede do governo municipal;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

XIV – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVI – tombamento de bens como patrimônio histórico, mediante lei específica

Art.27. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I- elege os membros de sua mesa diretora;
- II- elaborar o regimento interno;
- III- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos da Câmara;
- IV- propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos da Câmara e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V- conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder quinze dias;
- VII- exercer a fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII- tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo da sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- a)* o parecer do tribunal somente deixara de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ;
- b)* decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c)* no decurso do caso previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar – lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- d)* rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério público para os fins de direito.

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos ou operações de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - homologar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito publico interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o lugar de suas sessões;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

XIV - convidar o Prefeito, e convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, aprezendo dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificacão adequada crime de responsabilidade punível na forma de legislação federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informacão a Secretario do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestacão de informacões falsas;

XVI - ouvir secretários do Municípios ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a mesa, comparecem a Câmara para expor assuntos de relevância da secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX -conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida publica e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII - fixar, observando o que dispõem os Art.37, XI, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente;

XXIV - fixar, observando o que dispõem os Art.13, XI desta Lei Orgânica, e os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para o subsequente, os subsídios do Prefeito e do Vice – Prefeito.

Art.28. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegera, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzira, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionara nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I- reunir – se ordinariamente a cada quinze dias e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observando o disposto no inciso VI do Art.27 desta Lei Orgânica;
- V- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§ 1º A comissão representativa é constituída por número ímpar de vereadores

§ 2º A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção III
DOS VEREADORES

Art.29. Os vereadores são invioláveis, civil e penalmente, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da casa, observado o disposto no § 2º, do Art.53, da Constituição Federal.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, para a Câmara Municipal, para que esta, pelos votos secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art.30. É vedado ao vereador:



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta do município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no **Art.17** desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo ou função, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art.31. Perdera o mandato o vereador:

I- infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- III- que utilizar – se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias das Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V- que fixar residência fora do Município;
- VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal , considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos previstos no inciso I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art.32. O vereador poderá licenciar – se:

- I- por motivo de doença;
- II- para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa, sem remuneração;
- III- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§ 1º Não perderá o mandato, considerando – se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo, de Secretário Municipal ou diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no Art.30, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º A licença para tratar, de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.33. Dar-se-á, a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença, por período de trinta dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art.34. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§ 1º É de competência dos vereadores eleitos definir o local e horário, da solenidade de posse, que deve ser adequada para sua realização e de fácil acesso ao público.

§ 2º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso, entre os presentes.

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, para a primeira sessão legislativa, os quais serão automaticamente empossados.

§ 5º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 6º A eleição da mesa da Câmara, para a sessão legislativa subsequente far-se-á na última sessão ordinária do ano, considerando empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art.35. O mandato da mesa será de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.36. A mesa da Câmara se compõem do Presidente, Vice – Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§ 1º Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente poderá ser destituído da mesa, pelo voto de 2/3 {dois terços} dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais; elegendo –se outro vereador para a complementação do mandato.

Art.37. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes em razão de matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 {um terço} dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões, das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, as fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assunto específico e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação de comissões, assegurar – se – à, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno da casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.38. A maioria das representações partidárias, mesmo com apenas um membro e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso vice – líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à mesa, nos quinze dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice – líderes, se for o caso, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art.39. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os candidatos do



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

partido ou bloco parlamentar , para fazerem parte das comissões permanentes da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice – líder.

Art.40. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.41. A mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.42. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação, de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.43. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - leis Complementares;
- III- leis Ordinárias;
- IV - leis Delegadas;
- V - resoluções e
- VI - decretos Legislativos;

- VII - projetos parlamentares;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art.45. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador; comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, por no mínimo, cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.46. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas em Lei Orgânica:

I - Código Tributário ao Município;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- II - Código de obras;
- III - Código de posturas;
- IV - Plano Diretor;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Estatuto dos servidores públicos municipais;
- VII- Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VIII- Lei de criação de cargos e funções públicas;
- IX - Lei que institui o Plano de Desenvolvimento do Município;

Art.47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções públicas na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções;



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art.48. É de competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único: Nos Projetos da competência exclusiva da mesa Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art.49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, dispondo de três modalidades:

I – regime de urgência simples, o qual visa abreviar o prazo normal de 30 dias para 15 dias, a votação de Projeto de Leis, desde que devidamente justificado, prazo este contado da data da sessão em que o mesmo, for dado entrada na casa legislativa.

II – regime de urgência especial.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei, para apreciação em regime de Urgência Especial serão apreciados no



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

prazo máximo de 08 dias e obedecerão os seguintes critérios:

- a) que a matéria seja definida como essencial e cuja demora possa ocasionar atraso em liberação de convênios.**
- b) quando a demora na votação resultar em dano ao andamento e seqüência dos trabalhos da Administração Pública Municipal.**
- c) outros casos definidos na Legislação Estadual e Federal, aplicados subsidiariamente à matéria.**

III – regime de urgência excepcional

Parágrafo único. Os Projetos de Lei, com pedido de votação em Regime de Urgência Excepcional, será colocados obrigatoriamente em votação no dia em que derem entrada no plenário da Câmara, e obedecerão os seguintes critérios:

I - somente serão aceitos para votação em Regime de Urgência Excepcional os Projetos de Lei, cuja tramitação exija manifestação imediata do Poder Legislativo.

II - entre as matérias que poderão ser objetos de votação em Regime de Urgência Excepcional destacam se aquelas em que o Poder Executivo, necessita de sua imediata votação para cumprir obrigações com outros órgãos do Governo Estadual ou Federal.

III- também poderão ser objetos de apreciação em Regime de Urgência Excepcional todas as matérias em que o interesse público se prevaleça, devidamente fundamentado.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição com o prazo estipulado para a



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

modalidade em que foi solicitada, contado da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando – se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos estabelecidos § 1º não correm no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.50. Os demais Projetos de Lei, serão apreciados em regime de tramitação normal, num prazo máximo de 30 dias, em conformidade com o inciso I, do artigo 49, desta Lei.

§1º Todos os Projetos de Lei, serão sempre previamente analisados pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação de Leis e Veto, com emissão do parecer.

§2º Nos casos de Pedido de Urgência Especial e Urgência Excepcional poderá o Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, aprovar a dispensa dos pareceres das demais comissões.

Art. 51. O prazo de 30 (trinta) dias para apreciação dos Projetos De Lei em tramitação normal, poderá ser prorrogado por igual período, a requerimento de um dos vereadores e aprovado por 2/3 (dois) terços dos membros da câmara.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.52. Na tramitação dos Projetos de Lei, no Poder Legislativo, todas as vias que os compõem, serão rubricadas pelos membros da Mesa Diretora.

Art.53. O Poder Executivo, após sancionar o Projeto de Lei aprovado pela Câmara, encaminhará uma cópia da lei, para os arquivos do Poder Legislativo do Município.

Art.54. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente será objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara.

Art.55. Aprovado, o Projeto de Lei será enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo plenário das Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. § 4º desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art.56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.57. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projetos de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.58. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara.

Seção VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

Art.59. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos .

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixara de prevalecer o parecer



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar – lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo suplementa – lás, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.60. O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de :

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III – avaliar os resultados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 61. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado pelo partido político, obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64. Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65 . Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, importará automaticamente renúncia à sua função de dirigente Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar o cargo de Presidente da Câmara e chefia do Poder Executivo.

Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período;

Art. 67. O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para mais um período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal,



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 69. O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 70 . O subsídio do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIII do art. 27 desta Lei Orgânica.

Art.71. O Prefeito receberá décimo terceiro subsídio, valendo meso para o vice-prefeito, quando exercer função na Administração Municipal, em tempo integral.

Art.72. Também os vereadores, farão jus a um décimo terceiro subsídio.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos aprovados pela Câmara;

V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos Órgãos da Administração Pública direta ou indireta;

VI – decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município, as Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual da administração pública direta e indireta;

XI – encaminhar à Câmara, até 30 de março, a prestação de contas, bem como balanços de exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos cotados pela Câmara;

XVII – repassar ao Poder Legislativo, até o dia vinte de cada mês, o valor que lhe cabe, na proporção fixada na Lei Orçamentária, obedecido o cronograma proposto por Decreto Legislativo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, constituindo-se crime de responsabilidade do Prefeito Municipal enviá-lo a menor do que for fixado ou que supere os limites constitucionalmente definidos.

XVIII – aplicar multas previstas em leis bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante dominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações e elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar – se do Município por tempo superior a quinze dias;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art.9, XIV observado o disposto no título IV desta Lei Orgânica.

XXXVII – apresentar Projeto de Lei, para fins de tombamento de bens de particulares, como patrimônio histórico, cultural ou artístico.

Art.74. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstos nos incisos IX, XII,XIII,XV,XXII,XXIV,XXVII,XXXE XXXIV do Art.73 desta Lei Orgânica.

Seção III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.75. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no Art.17 desta Lei Orgânica.

Art.76. As incompatibilidades e proibições declaradas no art.30, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem se , no que foram aplicáveis , ao Prefeito , Vice Prefeito, Vereadores , Secretários Municipais e titulares de cargos de direção, quer do Poder Executivo, quer do Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§1º Além do disposto no caput deste artigo, ficam, também proibidas as nomeações para preenchimento de cargos comissionados, designação para funções de confiança e contratações de pessoal a ser admitido em caráter temporário, para atender necessidade de excepcional interesse público, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes do Prefeito, do Vice Prefeito, dos vereadores, dos Secretários Municipais e titulares de cargos comissionados de direção a saber:

I – consangüíneos em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

II – por afinidade, em linha reta até o terceiro grau, ou linha colateral até segundo grau.

§2º Igualmente é vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual, algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas arroladas no caput deste artigo.

§3º O nomeado, designado ou contratado, antes da posse, bem como os sócios de pessoas jurídicas, a serem contratadas em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, antes da contratação, declaração, por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma dos parágrafos 1º e 2º.

Art.77. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.78. São infrações político – administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Parágrafo único. O prefeito será julgado, pela prática de infrações político – administrativas, perante a Câmara.

Art.79. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III – infringir as normas dos artigos 30 e 63, parágrafo único, desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direito políticos

Seção IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.80. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – secretários municipais ou cargos equivalentes:

II – os diretores de órgãos da administração publica direta.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.81. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo –lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.82. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

III – ser maior de vinte e um anos.

Art.83. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I – subscrever atos ou regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimento oficiais.

§ 1º Os Decretos, atos e regulamentos referente aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art.84. Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.85. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de bairros e subprefeituras nos distritos.

§ 1º Aos administradores de bairros ou subprefeituras, nomeados pelo Prefeito como delegados do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovado;

II – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando for o caso ;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias aos bairros ou distritos;

IV – fiscalizar os serviços que lhes são afetados;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art.86. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art.87. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Capítulo III **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art.88. O Município poderá constituir guarda municipal, de forma a auxiliar na proteção, de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§1º A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Capítulo IV **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art.89. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e de Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município, se classificam em:

I – Autarquia: É o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II – Empresa Pública: É a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista: É a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude da autorização legislativa. Para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos e direção e funcionamento, custeado por recursos Municipais e de outras fontes.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes as fundações.

Capítulo V
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.90. A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgão oficial do Município, imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso e na forma prevista na Constituição do Estado.

§1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§4º Considera-se órgão oficial do Município, para fins de publicação de seus atos, o mural da Prefeitura Municipal.

Art.91. O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente , o balancete resumido da receita e da despesa;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente até o dia 30 de março, pelos órgãos constantes **do art.90** desta Lei Orgânica, as contas de administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II
DOS LIVROS

Art.92. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art.93. Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais.
- h) medidas executórias do plano de desenvolvimento do Município;
- i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros determinados em Lei ou Decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- a) admissão de servidores para os serviços de caráter temporário, nos termos do art.13, IX desta Lei Orgânica.
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções da autoridade responsável.

Seção IV **DAS PROIBIÇÕES**

Art.94. O Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.95. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V **DAS CERTIDÕES**

Art.96. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Seção V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.97. Até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão que o substituir;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V – situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições do Município, sendo que o Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar o seu trabalho.

Art.98. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programa ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo, abordados neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Capítulo VI
DOS BENS MUNICIPAIS

Art.99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art.100. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretor a quem forem distribuídos.

Art.101. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza ;

II – em relação a cada serviço.



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial como bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluída o inventário de todos os bens municipais.

Art.102. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art.103. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.104. A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.105. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo mediante concorrência pública.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.106. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir o exigir.

§1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º, do art.103 desta Lei Orgânica.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, por meio de decreto.

Art.107. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha , previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.108. Os veículos e equipamentos, pertencentes ao Poder Público do Município de Treze Tílias, somente poderão ser usados para finalidades definidas em Lei, e no interesse público.

Artigo 109. O veículo de uso exclusivo do Prefeito Municipal, poderá por ele ser usado em todas as ocasiões, solenidades, eventos em que sua presença seja conveniente.

§1º Não será permitido o uso de veículos públicos, para fins particulares, com exceção dos casos previstos em Lei.

§2º Os veículos públicos, ao término do expediente serão recolhidos ao pátio da garagem municipal.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.110 . A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art.111. Somente por Lei, de iniciativa do Poder Executivo aprovada por 2/3 (dois terços) dos integrantes do Poder Legislativo, poderão ser tombados, como patrimônio histórico, bens particulares situados no Município , que visem a preservar a cultura e a história municipal de Treze Tílias.

Artigo 112. Qualquer tombamento efetuado, mesmo que anterior à entrada em vigor à Lei Orgânica, somente poderá ser revogado mediante lei aprovada por 2/3 dos membros da câmara, inclusive aqueles que tenham sido feitos por Decretos de autoria do Poder Executivo Municipal, antes da entrada em vigor desta Lei Orgânica.

Capítulo VII **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art.113. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração, do plano respectivo no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução, definidos de acordo com o disposto no Código de Obras, Lei Municipal nº 1.606/07 der 28/12/07.

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da sua respectiva justificação.

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, e demais entidades da Administração Direta e , por terceiros, mediante licitação.

Art.114. A permissão de serviço público, a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após Edital de chamamento dos interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.

§1º Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art.115. As tarifas dos serviços públicos, deverão serem fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art.116. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.117. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União, ou entidades particulares, bem como, através de consórcios, com outros Municípios.

Título IV
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL
DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.118. São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrente de obra pública, instituída por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.119. Compete ao Município instituir impostos sobre :

I– Propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias de bem com cessão de direitos a sua aquisição.

III– serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.144, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art.182,§4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§2º O Imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade, preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens, ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à Lei Complementar:

I – fixar as suas alíquotas mínimas e máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; e

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§4º O Município poderá celebrar convênio, com a União, Estado ou com outro Município, para fiscalizar e arrecadar os tributos de seu interesse, e promover campanha de conscientização do Municípios da necessidade de exigir e emitir notas de produtor e fiscais.

§5º A Lei que instituir tributos municipais observará no que couber as limitações do poder de tributar, estabelecidos nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Art.120. As taxas serão instituídas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à disposição pelo Município.

Art.121. A contribuição de melhoria, poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.122. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.123. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art.40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Capítulo II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art.124. A receita municipal constituir se a da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.125. Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do Imposto da União sobre rendas e provento de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, autarquias e fundações por ele mantidas;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art.153,§4º,III, da Constituição Federal;

III – setenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art.153,§ 5º, da Constituição Federal.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

IV – cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.126. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

Art.127. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar, prevista no art.146 da Constituição Federal.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.128. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.131. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em lei.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Capítulo III

DO ORÇAMENTO

Art.132. A elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.133. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Tributação e Finanças da Câmara, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer atuação o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

III – realizar audiências públicas, durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes e orçamentos, com a efetiva participação popular, conforme dispuser decreto regulamentador.

§1º As emendas apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida, ou

III – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto ou projeto de lei.

§3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art.134. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.135. O Prefeito enviará ao Poder Legislativo Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, as quais obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação da Câmara Municipal:

I – o Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores pelo Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho do primeiro ano do mandato.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores pelo Poder Executivo Municipal até o dia 15 de setembro de cada exercício.

III – a Lei Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores pelo Poder Executivo Municipal até o dia 30 de outubro de cada exercício.

§1º A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Poder Executivo Municipal os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo, nos seguintes prazos:

I – o Plano Plurianual, até o dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato.

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de outubro de cada exercício.

III – a Lei Orçamentária Anual, até o dia 15 de dezembro de cada exercício.

§2º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando as outras matérias em tramitação.

§3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que se deseja alterar.

Art.136. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhes a atualização de valores.

Art.137. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do Processo Legislativo.



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.138. O Orçamento será uno, incorporando se , obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e , incluindo se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.139. O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.140. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária , como determinado, respectivamente, pelos artigos 198,§2º, 212 e 37, XXII e a prestação garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art.165,§8º, bem como o disposto no § 4º, do art.167 da Constituição Federal;

V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

VI – a transposição , o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive mencionados no art.135, III, desta Lei Orgânica.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art.195, I, a e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art.141. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. A mesa da Câmara elaborará o calendário de desembolso dos créditos a que tem direito e enviará ao Poder Executivo no prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.142. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver específica autorização na lei de diretrizes orçamentária e prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Título V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.143. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando, a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da eletividade.

Art.144. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art.145. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.146. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio e expansão econômica e de bem estar.

Art.147. O Município assistirá os produtores e trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios,



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

meios de produção e de trabalho, acesso no crédito e preço justo, saúde e bem estar social.

Art.148. É lícito ao Município estimular, mediante auxílios financeiros, a instalação de empresas geradoras de emprego de interesse da comunidade municipal.

Art.149. O Município quando adquire bens e serviços, dará prioridade às Empresas nacionais e de preferência às sediadas no Município.

Art.150. Aplica se ao Município o disposto no artigo 175, parágrafo único da Constituição Federal.

Art.151. O Município manterá órgão fiscalizador dos serviços por ele concedidos.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.152. O Município dispensará às microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva- los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II

DO USO DO SOLO URBANO E RURAL

Art.153. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º O plano de desenvolvimento urbano e o código de obras são o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais do plano de desenvolvimento e expansão urbana.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.154. O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena , sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez ano, em parcelas anuais , iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art.155. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando a para sua moradia ou de sua família, adquirir –lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art.156. O Código de Obras do Município de Treze Tílias, que é parte integrante do plano de desenvolvimento e expansão urbana, objetiva a preservação de aspectos arquitetônicos e culturais, levando em conta as origens da cidade.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§1º O Poder Público municipal promoverá uma política habitacional , voltada, preferencialmente, às classes de baixa renda, financiando a aquisição de terrenos ou a construção de casas populares.

§2º As edificações do uso coletivo devem dispor de dispositivos que permitam acesso dos deficientes físicos aos serviços ali prestados.

Art.157. A política de uso do solo rural objetiva o desenvolvimento da área rural do Município em todas as suas potencialidades, procurando conservar o solo e os recursos naturais para as presentes e futuras gerações, assegurando o sustento e condições dignas de vida à família rural.

Parágrafo único. Todas as ações desenvolvidas, para alcançar esse objetivo terão o acompanhamento e avaliação do conselho de desenvolvimento agropecuário e meio ambiente composto por representantes das entidades presentes no Município, dos produtores rurais e trabalhadores rurais, e outros setores ligados a área rural, profissionais de assistência técnica e pesquisa, coordenado pelo Poder Executivo Municipal.

Art.158. A política de desenvolvimento rural será executada por meio dos instrumentos legais disponíveis e principalmente mediante:

I – elaboração do plano de desenvolvimento agropecuário, pelo Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente de Treze Tílias, ficando metas e prioridades;

II – apoio e destinação de recursos para execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

III – vigilância contra depredação da natureza e proteção do meio ambiente.

IV – apoio e destinação de recursos à assistência técnica e extensão rural

V – apoio a infraestrutura física e social no setor rural;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

VI – apoio à pesquisa, à produção vegetal e animal, principalmente em, armazenagem de grãos e aprimoramento genético do rebanho.

VII – apoio e estímulo a todas as formas de associativismo;

VIII – cooperação com a União e o Estado na solução de eventuais problemas fundiários do Município.

IX – estímulo e auxílio para a implantação de agroindústrias, visando o processamento de matéria prima e geração de empregos.

Art.159. O parcelamento do solo rural obedecerá as normas das leis vigentes, sendo que o parcelamento do solo urbano não poderá ser inferior a 360 m², salvo em determinadas áreas com justificativas e lei específica.

Capítulo III **DA ECOLOGIA**

Art.160. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defende-lo e preserva - lo para as presentes e para as futuras gerações.

§1º O Município em articulação com a União e o Estado observados as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, mediante lei específica espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – inserir em projetos de lei de grande importância e longo alcance, artigo que exige para a revogação de tais leis, aprovação da maioria dos eleitores do Município, de conformidade com o artigo 14, inciso I, da Constituição Federal e artigo 2º, inciso I da Constituição do Estado de Santa Catarina;

V- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VII- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ou submetem os animais a crueldade;

IX- Promover a preservação e a conservação dos recursos hídricos.

§3º Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o tem degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.161. São objetos de proteção todas as matas nativas no território municipal, cabendo aos respectivos proprietários usar dos meios disponíveis para sua preservação.

Art.162. Cabe ao Poder Público Municipal, exigir de todo proprietário urbano e rural, tratamento adequado de quaisquer dejetos de origem animal e outros que possam vir a poluir o meio ambiente.

Art.163. É expressamente vedado o uso de agrotóxicos nas margens e cabeceiras de mananciais hídricos que venham a fornecer água potável para a população.

Artigo 164. Todas as agressões ao meio ambiente estão sujeitas a sanções penais sendo que a desinformação, não isenta os infratores de culpa e nem os livra das penalidades cabíveis.

Artigo 165. O Código de Postura do Município, Lei nº 1.605/07 de 28/12/07 definirá parte da conduta, também em relação a preservação da ecologia.

Capítulo IX **DO TURISMO**

Art.166. O Município promoverá e incentivará o turismo como forma e fator de desenvolvimento social, econômico e intercâmbio cultural.

Parágrafo único. Serão criados mecanismos que possibilitem ações conjuntas entre Poder Público e iniciativa privada, para assegurar as necessárias condições às atividades de turismo.

Capítulo X **DA EDUCAÇÃO**

Art.167. A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Parágrafo único. A educação prestada pelo Município atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população do Município de Treze Tílias, inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia.

Art.168. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais;
- VI – gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;
- VII – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de prova e título;
- VIII – garantia de padrão de qualidade;
- IX – promoção da integração escola comunidade.

Art.169. O ensino oficial do Município será gratuito e atuará, obrigatoriamente, no ensino fundamental e educação infantil.



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.170. O ensino de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários escolares de 1º e 2º grau, devendo integrar se aos diferentes componentes curriculares, permitindo uma interpretação religiosa do universo e da história.

Parágrafo único. Cabe à educação religiosa escolar, proporcionar ao educando condições e meios para completar e aperfeiçoar a formação religiosa recebida na família, possibilitando assim a inserção e a vivência religiosa, aprofundando a na comunidade de fé.

Art.171. No ensino estrangeiro dar-se-á prioridade à língua alemã, como forma de preservar as origens do Município, podendo haver abertura de opção, caso haja interesse e profissionais habilitados.

Art.172. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – oferta de creches e pré escolas para crianças de zero a seis anos de idade;
- II – incentivo ao ensino de nível médio, com implantação de outros cursos, além dos técnicos profissionalizantes já existentes;
- III – oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando, por meio de metodologias especiais, quando se fizer necessário;
- IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V – condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- VI – atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde , material didático e transporte.
- VII – recenseamento dos educandos a cada dois anos, promovendo sua chamada e zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, na forma da lei;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

VIII – membros do magistério em número suficiente para atender a demanda escolar.

IX – ensino fundamental , obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo único. A não oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público Municipal, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art.173. A Lei complementar que organizar o Sistema Municipal de Educação, fixará, observada a lei de diretrizes e base da educação nacional e do sistema estadual, de ensino, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I – a promoção de valores culturais, regionais e nacionais;

II – programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;

III – currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano e rural;

IV – programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente, a orientação sexual e a segurança do trânsito.

V – conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindicalismo.

Art.174. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições legais vigentes, especialmente o constante no art.209 da Constituição Federal.

Art.175. O Plano Municipal de Educação, aprovado por Lei, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em todos os níveis e a integração das ações do Poder Público, em consonância com o planos nacional e estadual de educação, será elaborado de forma participativa e tem como objetivo:



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- I – a erradicação do analfabetismo;
- II – a universalização do atendimento escolar;
- III – a melhoria da qualidade de ensino;
- IV – a formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art.176. O Município, além da manutenção de seu Sistema de Ensino, poderá atuar , mediante convênio, em colaboração com o Poder Público estadual, visando a melhoria de qualidade do ensino, por meio de:

- I – programas de transporte escolar;
- II – manutenção da rede física escolar estadual;
- III – consulta médica ao educando por meio do SUS;
- IV – Programas de formação moral e pedagógica do magistério.

Art.177. A assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior se fará mediante convênios e concessão de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno ao Município, mediante prestação de serviços, principalmente ao sistema municipal de ensino.

Art.178. O Município aplicará, anualmente, quantia nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento de seu sistema de ensino.

§1º Os recursos municipais destinados à educação, serão aplicados prioritariamente, nas escolas públicas municipais, visando o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

§2º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos nesta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais federais, estaduais e recursos orçamentários próprios.

§3º Para garantir o disposto no artigo 179, o Município além da concessão de bolsas de estudo, prestará assistência técnica e financeira às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos termos da lei.

§ 4º Para garantir ao cidadão Trezetiliense acesso ao nível elevado do saber, por meio do ensino superior, o Município, nos termos da lei, vinculará parcela de sua receita orçamentária, em bolsa de estudo e transporte.

Art.179. Os recursos de que trata o artigo anterior, serão aplicados no ensino em suas múltiplas formas e expressões, como:

I – levantamento anual da população escolar, na faixa dos 6 aos 14 anos, e , sua chamada para a matrícula;

II – investimentos em edificações escolares, como reformas e ampliações;

III – locação de prédio para funcionamento de escola;

IV – aquisição de equipamentos escolares, material didático permanente ou de consumo;

VI – custeio de pessoal docente, técnico, administrativo ou auxiliar, efetivo ou temporário;

VII - transporte de alunos;

VIII – concessão de bolsas de estudo a alunos carentes de recursos próprios;

IX – viabilização de programas de formação do magistério.

X – manutenção do ensino de 2º grau.

XI – concessão de uniformes escolares para a rede municipal de ensino.



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.180. Deverá o Poder Público Municipal, empenhar se para viabilizar uma formação profissional para os jovens.

Art.181. Lei Municipal criará e regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema de ensino, respeitando a indicação de representantes do magistério, por meio de suas entidades, de organizações científicas, culturais, sindicais e dos Poderes Legislativo e Executivo.

Capítulo XI

DA SAÚDE

Art.182. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a diminuição do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.183. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá a saúde por todos os meios ao seu alcance, de acordo com os seguintes direitos fundamentais :

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, mediante ensino primário;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V – acesso à terra e aos meios de produção;



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

VI – opção quanto ao tamanho da prole;

VII – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública ou contratados, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art.184. Sempre que possível , o Município promoverá:

I – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

II – serviço de assistência à maternidade e a infância;

III – erradicar a pobreza e a miséria, que levam a degradação da saúde;

IV – combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.

V – combate ao uso de substâncias tóxicas.

Art.185. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita , preferencialmente , por meio de serviços públicos e, complementares, por intermédio de serviços de terceiros.

Art.186. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V – executar serviços de:



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

- a) vigilância epidemiológica
- b) vigilância sanitária
- c) alimentação e nutrição.

VI- planejar e executar a política de insumos e equipamentos para a proteção de saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão à saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII – gerir laboratórios públicos intermunicipais de saúde;

IX – fazer consórcio intermunicipal de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento;

XII – estabelecer, por via legal, o combate do fumo e das drogas.

Art. 187. As ações e os serviços de saúde, realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de saúde – SUS, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando do Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores ou profissionais da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, por meio do Conselho Municipal, que tem caráter deliberativo e paritário.

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso II, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios;

I – área geográfica da abrangência;

II – descrição da clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 188. O Prefeito convocará anualmente, o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, para fixar as diretrizes gerais da política de saúde.

Art.189. A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes contribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

IV – a assistência especial aos deficientes físicos.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.190. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.191. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, advindos do Estado e da União, por meio da seguridade social, além de outros.

§ 1º Os recursos destinados às ações, e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das receitas tributárias municipais e das transferências de impostos previstas na Constituição Federal.

§3º É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções às instituições privadas de fins lucrativos.

Capítulo XII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.192.O Município prestará, em cooperação com órgãos do Estado e da União, assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância , à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II – o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.193. As ações na área de assistência social serão organizadas e desenvolvidas com base nas seguintes diretrizes:

I – participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

II – integração das entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, para a execução dos programas de assistência social.

Capítulo XIII

DA CULTURA E CIÊNCIA

Art.194. Cabe ao Município, estimular o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral.

§1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alto significado para o Município, respeitada a legislação federal específica.

§3º A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§4º É dever do Município proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como monumentos e paisagens naturais notáveis, em articulações com os governos Federal e Estadual.

Art.195. O Município poderá conceder auxílios financeiros a grupos e organizações que procuram cultivar e preservar formas de expressões culturais como música, canto, danças, artesanatos e outros, como também eventuais pesquisas científicas de grande valia para o bem comum.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Capítulo XIV

DO DESPORTO

Art.196. É dever do Município fomentar práticas desportivas amadoras formais e não formais, como direito de cada um, respeitando a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Art.197. O Município destinará recursos públicos para o desporto, dando prioridade às práticas do desporto educacional.

Parágrafo único. Será preocupação do Poder Público Municipal, a criação de várias opções de lazer, procurando atingir e beneficiar todas as faixas etárias, desde a criança ao idoso.

Título VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.198. Incumbe ao Município:

I – conhecer, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os poderes executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis para o recebimento de sugestões.

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Art.199. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.200. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Art.201. A Administração Municipal, poderá prestar serviços em propriedades limítrofes, quando o proprietário tiver bloco de produtor rural , no Município de Treze Tílias.

Art.202. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas, as comunidades do interior e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo Poder Público Municipal.

Art.203. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros do Poder Legislativo Municipal, é promulgada pela mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art.204. Revogam se as disposições em contrário.

Treze Tílias, 02 de dezembro de 2008

José Unterberger Filho
Presidente

Ivaldir Natal Boesing
Vice Presidente

Valdir Maximino Brandalise
Primeiro Secretário

Paulo Felsner
Segundo Secretário



Estado de Santa Catarina
Município de Três Tílias
Câmara Municipal de Vereadores

Félix Neusauer
Vereador

Cristina Klotz Mantovani
Vereadora

Gerson Margreiter
Vereador

Rudi Altenburg
Vereador

Frida Bodenberg
Vereadora